



Objeto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Denunciante: Perivaldo Alves Souza – Eireli - ME

Denunciado: José Carneiro Almeida da Silva - Prefeito

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGARACY. Denúncia. Exercício 2023.
Atendimento aos pressupostos da
admissibilidade. Conhecimento. Improcedência.
Comunicação ao denunciante e denunciado.**

ACÓRDÃO AC1 TC 533/2024

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pela empresa Perivaldo Alves Souza – Eireli – ME, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, cujo gestor é o Sr. José Carneiro Almeida da Silva, acerca de supostas irregularidades na realização das Tomadas de Preços nº 03/2023 e 04/2023, destinado ao atendimento na unidade mista de saúde Dr. Olívio de Assis Bandeira, no valor de R\$ 985.500,00.

A denunciante alegou que teria sido desclassificado devido à falta de autenticação em documentos e a ausência de registro do Balanço Patrimonial.

O Órgão Técnico, em sede de análise de defesa entendeu que a denúncia era **improcedente**, uma vez que o denunciante deixou de atender aos itens 8.5 e 8.2.5 do edital. No entanto entendeu por irregular a adoção de contratação empresa para fornecimento de profissionais de saúde por meio das Tomadas de Preços nºs 03/23 e 04/23, ao invés de concurso público, tendo em vista não ter sido apresentada comprovação da necessidade de que a Administração somente poderia ser atendida desta forma.

Em sede de Complementação de Instrução a Auditoria informou que as Tomadas de Preços objeto de denúncia estão sendo analisadas nos Processo nº 09405/23 – Tomada de Preço nº 04/2023 e o Proc. TC nº 09404/23 – Tomada de Preço nº 03/2023.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que mediante cota da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que opinou pela análise das Tomadas de Preços 03/23 (Documento TC 19540/23) e 04/23 (Documento TC 19542/23) no intento de subsidiar a análise da matéria também pelo MPC, possibilitando a emissão de parecer meritório com o máximo grau de segurança jurídica.

É o Relatório, informando que foram realizadas as notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico entendeu que os fatos suscitados pelo denunciante eram improcedentes, e que as Tomadas de Preço estão sendo analisadas por meio de processos específicos, voto pelo:

- 1. Conhecimento e improcedência da denúncia** encaminhada pela Empresa Perivaldo Alves Souza – Eireli – ME, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, cujo gestor é o Sr. José Carneiro Almeida da Silva;
- 2. Comunicação** ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações archive-se os autos;

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05267/2023, que trata de denúncia encaminhada pela Empresa Perivaldo Alves Souza – Eireli – ME, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, cujo gestor é o Sr. José Carneiro Almeida da Silva.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Conhecer e declarar a improcedência da denúncia** encaminhada pela Empresa Perivaldo Alves Souza – Eireli – ME, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, cujo gestor é o Sr. José Carneiro Almeida da Silva;
- 2. Comunicar** ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações archive-se os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 2 de Abril de 2024 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2024 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO